



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/09/2020. Publicação: 17/09/2020. Edição nº 172/2020.

REC-93^oZE-4^oPJPLU - 12020

Código de validação: 75F7E859AB

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, oficiante perante o Juízo da 93ª Zona Eleitoral, por sua Promotora Eleitoral que esta subscreve, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal; pelos artigos 26, 27, 32, inciso III, e 80, todos da Lei Federal nº 8.625/93; pelos artigos 78 e 79 da Lei Complementar Federal nº 75/93; e art. 26, § 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na qualidade de defensor do regime democrático, tem legitimidade para intervir no processo eleitoral, combatendo, em todas as suas fases, eventuais irregularidades;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na Justiça Eleitoral é garantir a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, como defesa do regime democrático de direito, do interesse público e da tutela dos interesses extrapartidários;

CONSIDERANDO a notícia que chegou ao Ministério Público Eleitoral, através do advogado Dr Antônio Gonçalves, de que, nesta data (15-09-2020), será realizada uma “caminhada com o Fred Campos no Tambaú”, sendo que Fred Campos é pré-candidato pelo Partido Liberal de Paço do Lumiar ao cargo eletivo de Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que tal prática somente não é permitida pela legislação eleitoral até o dia 26/09/2020 (art. 36 da Lei nº 9.504/2020),

Resolve RECOMENDAR ao Diretório Municipal do Partido Liberal em Paço do Lumiar, através de seu Presidente José Acrísio Botão, e ao pré-candidato Frederico de Abreu Silva Campos que evitem a realização do ato noticiado porque constitui propaganda eleitoral antecipada.

Encaminhe-se imediatamente a presente recomendação, por email, ao PL em Paço do Lumiar e ao pré-candidato Fred Campos, para formal cientificação.

Publique-se.

Paço do Lumiar, 15 de setembro de 2020.

* Assinado eletronicamente
NADJA VELOSO CERQUEIRA
Promotora de Justiça
Matrícula 1054816

Documento assinado. Ilha de São Luís, 15/09/2020 15:53 (NADJA VELOSO CERQUEIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-93^oZE-4^oPJPLU, Número do Documento 12020 e Código de Validação 75F7E859AB.

SANTA LUZIA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 01/2020-PJSL.

Ementa: medidas preventivas na aquisição de bens e/ou serviços decorrente de estado de calamidade.

Da: promotoria de justiça de santa luzia.

Para: sr(a). Prefeito(a) municipal e secretários(as) municipais de saúde e finanças de santa luzia e alto alegre do pindaré.

Senhor(a) Prefeito(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea ‘a’, e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesse, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações em visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC Nº 73/95, art. 6º, e Lei Nº 8.625/93, art. 80);

16